



AUTÓGRAFO

LEI Nº 2147 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE ACERCA DE RESERVA DE 05% (CINCO POR CENTO) DE CASAS POPULARES CONSTRUÍDAS NO MUNICÍPIO DE QUISSAMÃ PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Quissamã delibera e a Exma. Srª Prefeita Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe acerca de 05% (cinco por cento) de casas populares para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º – Serão destinadas as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher a reserva de 05% (cinco por cento) do total das casas populares a serem construídas pelo Poder Executivo, seja com recursos livres, seja por meio de convênios com a União, com o Estado ou com a iniciativa privada.

Parágrafo único – Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, além das demais formas expressas na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 3º - Fará jus ao benefício desta Lei a mulher que:

I – comprovar a violência sofrida, por expedientes e procedimentos constantes de ação penal, transitada em julgado ou não, mediante cópia:

- a) do Inquérito Policial elaborado nas delegacias especializadas na defesa e proteção das mulheres;
- b) da denúncia criminal;
- c) da decisão que concedeu a medida protetiva de urgência;
- d) da sentença penal condenatória;

tb



e) da certidão ou do laudo social de acompanhamento psicológico, emitido por entidades públicas assistenciais ou organizações não governamentais de notória participação nas causas de defesa da mulher;

II – comprovar residência no Município de Quissamã há mais de 2 (dois) anos;

III – se cadastrar perante o órgão competente do Poder Executivo.

Art. 4º – Os órgãos envolvidos no cadastro, acompanhamento e contemplação do benefício ficam obrigados a manter sigilo sobre os dados pessoais e documentações da beneficiada e seus dependentes.

Art. 5º – As demais ações necessárias à implantação desta Lei serão regulamentadas por ato próprio do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação da Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Quissamã, 07 de dezembro de 2021.

[assinatura]
MARIA DE FÁTIMA PACHECO

Prefeita

Câmara Municipal de
Quissamã - RJ
APROVADO
TURNO ÚNICO

26 / 10 / 2021

MARCIO OLIVEIRA
PESSANHA:08386330724

Assinado de forma digital por MARCIO
OLIVEIRA PESSANHA:08386330724
Dados: 2021.11.10 10:29:53 -03'00'

Publicado no Jornal
Diário Oficial de Quissamã

Em 08 / 12 / 2021

Edição: 1707

RJ
Roseniery de Souza
Coordenador de Apoio
Administrativo de Governo
Matrícula: 207